



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
PACIENTE: MARCIO ANTONIO SARTOR  
IMPETRANTE: JORGE LUIZ ANJOS TANGERINO - ADVOGADO  
IMPETRADO: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Novo Progresso  
PROCESSO: N. 0008796-23.2017.8.14.0000  
Liminar concedida

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 12 E 17 DA LEI 10.826/2003 E ART. 56 DA LEI 9.605/98. ALEGA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO POR INEXISTIREM OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. CRIMES AFIANÇÁVEIS E PACIENTE COM CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PROCEDÊNCIA PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, INCLUSIVE FIANÇA.

1. In casu, nos termos da liminar deferida, a presença do periculum libertatis, que é, o fundado receio de que, em liberdade, o paciente comprometeria a ordem pública, considerando que os delitos em questão não foram praticados com violência ou grave ameaça (arts. 12 e 17 da lei 10.826/2003 e art. 56 da lei 9.605/98).

2. Vislumbra-se outrossim que o paciente não irá frustrar, e ou furtar-se da instrução criminal, pois conforme notícia os autos, o Delegado de Polícia mencionou que o paciente colaborou com informações necessárias ao deslinde dos fatos.

Esta relatora, antes de declinar sua decisão, procurou cientificar-se pelo Sistema processual Libra, a ocorrência ou não da prática de outros crimes, assim como se havia pendência no Juízo a quo de decisão judicial. Assim, não havendo tais ocorrências, não tendo sido os crimes praticados com violência ou grave ameaça, entendo pertinente a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, incisos I, III, IV, V e VIII do Código de Processo Penal.

3. Quanto a petição juntada aos autos de pedido de restituição de bens, da arma de fogo e da munição apreendida em sua residência, embora tenha protocolado pedido perante o juízo a quo, não há decisão do mesmo, razão pela qual esta Relatora não conhece do pedido por supressão de instancia.

ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Sessão de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a unanimidade, em conceder em definitivo a ordem em favor da paciente, substituindo a custódia por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

A Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 07 de agosto de 2017.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora



MARCIO ANTONIO SARTOR impetrou a presente ordem de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Novo Progresso.

Aduz o impetrante que o paciente teve prisão temporária decretada e busca e apreensão domiciliar, com fundamento no art. 1º, I e III, "da Lei 7.960/89 c/c art. 2º, § 3º da Lei 8.072/90, por suposto envolvimento no crime de latrocínio ocorrido no Município de Castelo dos Sonhos. Diz que após a decretação da temporária, o Delegado de Policial, que presidiu o Inquérito Policial, concluiu pela inexistência de indícios de participação do paciente no crime de latrocínio, por isso, a autoridade administrativa requereu ao Juízo a revogação da prisão temporária do paciente. Contudo, o Juízo revogou a prisão temporária mas decretou a prisão preventiva do paciente com fundamento 312 do Código de Processo Penal, por infringência aos artigos 12 e 17 da Lei nº 10.826/2003 e ao artigo 56 da Lei nº 9.605/98.

Aduz que o juiz não fundamentou a decretação da cautelar atribuindo a sua necessidade na garantia da ordem pública, uma vez não foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 312 do CPP.

Por tais razões, considerando que os crimes são afiançáveis, que o paciente reúne condições pessoais favoráveis, conforme documentos acostados aos autos, pugna pela concessão da ordem, com arbitrado de fiança aos crimes previstos no art. 12 da Lei nº 10.826/03 e ao art. 56 da Lei 9.605/98 (Crimes Ambientais), nos termos do art. 325 do CPP.

Os autos foram distribuídos a este Relatora que deferiu a liminar substituindo a pena preventiva por medidas cautelares diversas da prisão e após solicitou informações da autoridade coatora bem como parecer ministerial.

O juízo informou que no dia 19.06.2017, o Delegado de Policia do Distrito de Castelo dos Sonhos requereu a prisao temporária de Nilson Silva, Taylan Chamum, Marcio Sartor e Dercio Pergoretti aduzindo existirem fundadas razões para a decretação da medida, face dos relevantes indícios de autoria em crime de latrocínio, quadrilha e tráfico ilícito de armas de fogo recaindo sobre esses representados.

Relata que o paciente se encontra preso ah apenas 15 dias e possui contra si, nesta Comarca, apenas dois processos, sendo um de representação por prisão temporária e outro de comunicação de prisão em flagrante, ambos já relatados



Como é cediço a prisão preventiva é a mais rigorosa das medidas cautelares e, por isso, deve ser decretada em casos extremamente necessários e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Como toda medida cautelar extrema, apoia-se no binômio *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*.

In casu, nos termos da liminar deferida, apesar de o Juízo de origem reportar-se que há provas da materialidade dos crimes e indícios suficientes de autoria, não apontou a meu entender, a presença do *periculum libertatis*, isto é, o fundado receio de que, em liberdade, o paciente comprometeria a ordem pública, considerando que os delitos em questão não foram praticados com violência ou grave ameaça.

Os crimes imputados ao paciente, artigo 12 e 17 da Lei nº 10.826/2003, tem penas respectivas de detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos e reclusão de 04 (quatro) a 08 (oito) anos e artigo 56 da Lei nº 9.605/98, reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos, portanto passíveis de fiança nos termos do artigo 325, inciso I e II do Código de Processo Penal. Ademais, as condições pessoais favoráveis do paciente como primariedade, bons antecedentes, endereço e trabalho fixo, comprovado nos autos, autorizam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Vislumbra-se outrossim que o paciente não irá frustrar, e ou furtar-se da instrução criminal, pois conforme notícia os autos, o Delegado de Polícia quando requereu ao Juízo a revogação da prisão temporária, mencionou que o paciente colaborou com informações necessárias ao deslinde dos fatos.

Esta relatora, antes de declinar sua decisão, procurou cientificar-se pelo Sistema processual Libra, a ocorrência ou não da prática de outros crimes, assim como se havia pendência no Juízo a quo de decisão judicial.

Assim, não havendo tais ocorrências, não tendo sido os crimes praticados com violência ou grave ameaça, entendo pertinente a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Colaciono decisão jurisprudencial abaixo:

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR A ELEMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA (1,6 G DE MACONHA E 72,50 G DE COCAÍNA). EXCEPCIONALIDADE. CRIME PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (ART. 319, I E IV, DO CPP). POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.**

1. No caso, em que pese o Magistrado singular tenha mencionado, na decisão que decretou a prisão preventiva, a quantidade de droga apreendida, não aparenta ser absolutamente necessária para a manutenção da custódia cautelar, ainda mais, quando dissociada de fundamentos concretos que a justifique. Trata-se de crime não praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, circunstância que denota a desnecessidade da imposição da medida extrema.

2. A aplicação das medidas cautelares diversas da prisão constantes do art. 319 do Código de Processo Penal mostra-se suficiente para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, pois, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas



consistentes em: a) comparecimento periódico em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); e b) proibição de ausentar-se da comarca (art. 319, IV, do CPP), a serem implementadas pelo Magistrado singular, salvo prisão por outro motivo, fundamentadamente.

(HC 398.015/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017). Grifo nosso.

HABEAS CORPUS. PRURALIDADE DE CRIMES. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA NA PRÁTICA DELITIVA. AGENTE PRIMÁRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. 1. Como medida extrema, dotada de absoluta excepcionalidade, a prisão provisória deve ser amparada em motivos concretos, indicativos da efetiva necessidade cautelar da segregação, sob pena de violação da garantia da presunção de inocência. 2. In casu, apesar de demonstrado que há provas materialidade e indícios suficientes de autoria, a prolatora da decisão não apontou um fato concreto demonstrador da presença do chamado periculum libertatis, isto é, o fundado receio de que, em liberdade, o paciente comprometeria a ordem pública, considerando que os delitos em questão não foram praticados, com violência ou grave ameaça à pessoa. 3. Agregue-se a isso o fato de o paciente ser primário, não ostentando qualquer envolvimento na seara criminal, bem como possui residência fixa e ocupação lícita, tudo devidamente comprovado nos autos e, assim, também fica afastado o risco de vir a furtar-se à aplicação da lei penal, ou mesmo que vá prejudicar a futura instrução processual. 4. Ordem conhecida e concedida para substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares a serem estabelecidas pelo juízo primevo.

(2016.02241975-18, 160.550, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-06-06, Publicado em 2016-06-09). Grifo nosso.

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. FURTO QUALIFICADO. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. DECISÃO QUE NÃO JUSTIFICA CONCRETAMENTE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Omissis

2. Em que pese as condições pessoais do paciente não servirem, por si sós, para elidir a necessidade da custódia (Súmula nº. 08/TJPA), as mesmas merecem ser devidamente consideradas, quando não for demonstrada concretamente a real indispensabilidade da prisão preventiva (Precedente).

3. É perfeitamente cabível, embora não seja recomendada a manutenção da prisão preventiva, a aplicação, sob o manto dos princípios da adequação e da necessidade (art. 282, I e II, do CPP), de medidas cautelares diversas da prisão.

4. Ordem concedida, por unanimidade, com aplicação, de ofício, das medidas cautelares diversas da prisão previstas nos incisos I e IV do art. 319 do Código de Processo Penal.

(2016.04482121-31, 167.194, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-11-07, Publicado em 2016-11-08) grifo nosso



da prisão já mencionadas:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas Por este para informar e justificar atividades;

III - proibição de manter contato com pessoas envolvidas no crime de latrocínio, mencionado nos autos;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução processual;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; e

VIII - fiança pela qual arbitro no valor de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, todos do Código de Processo Penal.

Acrescenta-se que a defesa do paciente peticionou nos autos pedido de restituição de bens, da arma de fogo e da munição apreendida em sua residência, juntando documento que compra a propriedade da arma e da munição. No entanto, embora verifica-se que o paciente protocolou pedido perante o juízo a quo, não há decisão do mesmo, razão pela qual esta Relatora não conhece do pedido por supressão de instancia.

P.R.I

Belém, 07 de julho de 2017.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.  
Relatora